

Ccent 29/2007

CyC / ATRADIUS

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

24/05/2007

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

PROCESSO CCENT. Nº 29/2007 – CyC / ATRADIUS

I – INTRODUÇÃO

1. Em 10 de Abril de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (adiante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho (adiante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo pela *Compañía Española de Seguros y Reaseguros de Crédito y Caución, S.A., Sociedade Unipersonal* (adiante “CyC”) – empresa pertencente ao grupo societário *Grupo Catalana Occidente Sociedad de Gestión y Participación, S.A., sociedade holding* – sobre a *Atradius, N.V.* (adiante “Atradius”), **[CONFIDENCIAL – operações societárias conducentes à concretização da operação notificada]**, passando a exercer um controlo exclusivo sobre a mesma, e a consequente integração das actividades de ambos os grupos, a nível internacional.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi solicitado ao Instituto de Seguros de Portugal (doravante “ISP”), Parecer referente à operação de concentração em análise, em fase de instrução do procedimento (*cfr.* Capítulo VI).

II – AS PARTES

2.1. ADQUIRENTE

4. A CyC é uma empresa controlada por um grupo societário espanhol, que tem como sociedade *holding* a *Grupo Catalana Occidente Sociedad de Gestión y Participación, S.A.* (adiante “*Grupo Catalana Occidente*”).
5. A *Grupo Catalana Occidente* é uma sociedade *holding* cotada em bolsa, constituída ao abrigo da lei espanhola, que detém participações em diferentes sociedades a nível mundial que, directa ou indirectamente, estão relacionadas com o sector dos seguros. Tem por objecto social gerir e administrar as participações nas diversas sociedades do grupo, que se dedicam à compra, subscrição, reserva, administração, troca e venda de todos os tipos de títulos e acções nacionais e estrangeiros, em nome próprio e sem exercer a actividade de corretagem, com o intuito de dirigir, administrar e gerir esses títulos e acções.
6. A *Grupo Catalana Occidente*, por sua vez, tem como accionista maioritário a *Grupo Catalana Occidente Sociedad de Gestión y Participación, S.A.*, sociedade *holding* que controla, directa e indirectamente, 50% do seu capital social, tal como referido em Decisão proferida pelo *Servicio de Defensa de la Competencia* de Espanha¹, é titular de participações em sociedades que têm como objecto principal a actividade de seguros e a gestão de carteira de investimentos.
7. Em Portugal, a *Grupo Catalana Occidente* encontra-se activa através de uma sua subsidiária, a *Compañia Española de Seguros e Reaseguros de Crédito Y Caución, S.A.*, Sucursal em Portugal (adiante, a “*CyC Portugal*”), sociedade de direito português, especializada no seguro de crédito e seguro de caução.

¹ De acordo com o *Informe* da Instituição, proferido no processo N-03069 – *Seguros Catalana Occidente / Seguros Bilbao*, em 2003.

8. O volume de negócios realizado pela *Grupo Catalana Occidente*, para o ano de 2006, é apresentado na Tabela 1 *infra*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

Tabela 1: Volume de negócios da *Grupo Catalana Occidente* em 2005, em milhões de euros

	Portugal	EEE	Mundial
<i>Catalana Occidente</i>	[2-150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. ADQUIRIDA

9. A *Atradius* é uma sociedade de direito neerlandês, que se encontra activa a nível mundial, no fornecimento de serviços de gestão de créditos aos seus clientes; estes incluem, entre outros, seguros de crédito, seguros de caução, controle de créditos e serviços de informação, cobrança de dívidas e resseguros de crédito.
10. A *Grupo Catalana Occidente* já detém uma participação de 49,99% no capital social da *Atradius*, através do somatório das participações detidas pelas suas subsidiárias, a *Seguros Catalana Occidente, S.A.*, e da *CyC*, segundo informação disponibilizada pela Notificante.
11. Em Portugal, encontra-se activa, desde 2005, na actividade do seguro de crédito, através de um escritório de representação, em Sintra, da *Atradius Credit Insurance, N.V., Sucursal em Espanha (adiante, Atradius - Escritório de Representação (Portugal))*.
12. O volume de negócios realizado pela *Atradius*, para o ano de 2006, é apresentado na Tabela 2 *infra*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

Tabela 2: Volume de negócios da *Atradius*, em milhões de euros, em 2005

	Portugal	EEE	Mundial
<i>Atradius</i>	[<2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A operação de concentração objecto da presente notificação consiste, tal como acima já sumariado, na integração das sociedades dos grupos *Compañia Española de Seguros y Reaseguros de Crédito y Caución, S.A.* (designado abreviadamente por CyC) e *Atradius*, através **[CONFIDENCIAL – operações societárias conducentes à concretização da operação notificada]**.
14. Os actuais accionistas da CyC e da *Atradius* procederam à assinatura do Acordo de Integração (“*Combination Agreement*”), e de um acordo parassocial (“*Shareholders Agreement*”), celebrado entre os accionistas na sequência na celebração do Acordo de Integração, **[CONFIDENCIAL – datas dos acordos]**.
15. Informa a Notificante, que “[A]ctualmente a *Atradius* **não é controlada**, nem directa nem indirectamente, por nenhuma empresa ou indivíduo. Não obstante, deverá ser realçado que, actualmente, a *Grupo Catalana Occidente* já detém participações na *Atradius*, através das suas subsidiárias CyC e da *Seguros Catalana Occidente, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros, Sociedad Unipersonal*, que globalmente remonta a **49,99%** do capital daquela. Igualmente, **[CONFIDENCIAL]**” – negrito nosso.
16. Mais refere a Notificante que “[A] aquisição da participação de 49,99% na *Atradius* foi autorizada pelo *Bundeskartellamt*², que **confirmou que a CyC não adquiria controlo sobre a Atradius**” – negrito nosso.
17. É nesse pressuposto que a Notificante vem agora notificar a presente operação, já que, é por causa da presente transacção que a *Atradius* vê a sua estrutura de controlo alterada.
18. Com efeito, mais refere a Notificante, em defesa da aquisição do controlo exclusivo notificado que:

² Ver Decisão do *Bundeskartellamt* de 22.03.2006, Decisão n.º B4-72/06 — *Compania Espanola de Seguros Y Reaseguros de Credito Y Caucion, S.A. / Atradius*.

- (i) Uma vez realizada a operação, a *Grupo Catalana Occidente*, através da [CONFIDENCIAL], adquirindo a maioria do capital e dos direitos de voto [CONFIDENCIAL] da *Atradius*, equivalentes a [CONFIDENCIAL] % do capital da mesma, poderá aprovar determinados acordos de decisão estratégica, nos termos [CONFIDENCIAL] dos estatutos da *Atradius*, [CONFIDENCIAL];
- (ii) Ademais, a *Grupo Catalana Occidente* terá o poder de nomear [CONFIDENCIAL], órgão competente para elaborar o plano de actividades e de investimentos da sociedade, assim como o seu orçamento, matérias de decisão estratégica;
- (iii) Ainda [CONFIDENCIAL].
19. Nos termos do Acordo de Integração, e segundo a Notificante, a operação realizar-se-á em [CONFIDENCIAL]:
- [CONFIDENCIAL];
 - [CONFIDENCIAL];
 - [CONFIDENCIAL].
20. Como resultado da realização das [CONFIDENCIAL] acima descritas, a operação notificada terá como resultado a [CONFIDENCIAL] a alteração da estrutura de controlo sobre a *Atradius*.
21. Não obstante, explicita a Notificante que a presente operação consubstancia uma integração das partes do ponto de vista societário, apenas através da aquisição de participações sociais, [CONFIDENCIAL].
22. A entidade resultante da operação notificada, configura, assim, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, uma vez que se altera a estrutura de controlo sobre a *Atradius* que passará a ser controlada exclusivamente, e indirectamente, pela sociedade *holding* do grupo, a *Grupo Catalana Occidente*.

23. A obrigatoriedade da notificação resulta do facto de se encontrar preenchida a condição contida na alínea a) do art. 9.º da Lei da Concorrência, sendo que, em consequência da realização da operação notificada se cria uma quota de mercado superior a 30% no mercado nacional do seguro de crédito doméstico e à exportação (cfr. ponto 51, Capítulo V).
24. A operação tem natureza horizontal atendendo a que as empresas participantes na presente operação estão presentes no mesmo mercado, oferecendo ambas, no mercado português seguros de crédito.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto/Serviço Relevante

Posição da Notificante

25. Tal como acima referenciado, a *Grupo Catalana Occidente*, através da *CyC*, e a *Atradius*, estão activas no sector dos seguros de crédito e de caução, cingindo, no entanto, a sua actividade em Portugal, ao seguro de crédito.
26. Relativamente à análise do mercado do produto relevante, refere a Notificante que a Comissão Europeia, tem adoptado decisões que se debruçaram sobre os seguros de crédito em particular³, tendo dividido o mercado global de seguros de crédito em quatro segmentos de mercado: (i) seguro *delcredere*; (ii) seguro de crédito de consumidores, (iii) seguro de fidelidade (iv) seguro de caução⁴.
27. Numa perspectiva geral, o mercado de seguros *delcredere* compreende menos de 3% do sector de seguros Não Vida, e é caracterizado por um elevado grau de especialização.

³ Vide, Decisões n.º IV/M.862 - AXA/UAP, de 20.12.1996; W/M.1082 — Allianz/AGF, de 08.05.1998; IV/M.1101 — Hermes/Sampo/FGB-FCIC, de 19.05.1998; IV/M.1306 — Berkshire Hathaway/General Re, de 18.09.1998; Comp/M.1886 - CGU/Norwich Union, de 13.04.2000; Comp/M.260 - Cerling/NCM, de 11.12.2001; Comp/M.2805 - Natexis Banques Populaires/Coface, de 01.07.2002.

⁴ Vide Decisões n.ºs IV/M.1082 — Allianz/AGF, de 08.05.1998, parágrafo 18; Comp/M.260 - Gerling/NCM, de 11.12.2001, parágrafo 9.

28. Argumenta a Notificante que o seguro de crédito em sentido estrito, ou *delcredere* tradicional, inclui três tipos de apólices de seguro: (a) seguro de crédito doméstico (*interno*), (b) seguro de crédito à exportação (*externo*); e (c) seguro de crédito de bens de equipamento e de serviços, sendo que, no seu conjunto, estes três tipos de apólices compreendem menos de 3% do ramo de seguros Não Vida.
29. As características do seguro *delcredere* diferem igualmente de outros tipos de produtos, como sejam os seguros de crédito de consumidores, que se destinam apenas a instituições bancárias e financeiras.
30. Enquanto que o mercado de seguros em geral desenvolve-se com base no cálculo de certos princípios estatísticos⁵, o seguro *delcredere* requer a avaliação de um elevado número de diferentes riscos isolados, assim como um conjunto de recursos especiais de gestão de crédito, combinados com um profundo conhecimento dos mercados relevantes. Assim, cada tomador de seguro tem de ser convenientemente avaliado, facto que, segundo a Notificante, requer um sistema de processamento de dados especializado.
31. No âmbito da decisão Gerling/NCM⁶, a Comissão considerou que o mercado de seguro de crédito interno e exportação, ditos seguros *delcredere*, deveria ser distinguido do mercado de seguro de crédito para bens de equipamento e de serviços.
32. Conforme referido, o seguro *delcredere* compreende o seguro de crédito doméstico e de exportação. O seguro de crédito doméstico destina-se à protecção dos segurados (tomadores de seguro) contra a insolvência dos seus clientes internos, enquanto que o seguro de crédito à exportação se refere aos clientes estrangeiros.
33. As Partes não se encontram activas no mercado de seguros de crédito de bens de equipamento, pelo que este não deve ser considerado um mercado afectado para o efeito da presente operação de concentração, pelo que conclui a Notificante, que o

⁵ Vide Decisão de Não Oposição, Processo Ccent. N.º 28/2004 — Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), de 30.12.2004, parágrafo 185: “De facto, o sector segurador visa a cobertura de riscos, sendo por isso a base estatística de risco de sinistros e o conseqüente pagamento de indemnizações destes decorrentes, um *input* fundamental para a determinação dos prémios e, em última análise, para a rentabilidade do negócio”.

⁶ Decisão n.º Comp/M.260 - Gerling/NCM, de 11.12.2001, parágrafo 13.

mercado de produto relevante consiste no mercado de seguros de crédito doméstico e exportação, denominado mercado de seguro *delcredere*, a nível nacional.

Posição da AdC

34. A Autoridade da Concorrência, no processo Ccent. N.º 28/2004 — Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), e na esteira das decisões da Comissão precedentes^{7,8}, distinguiu a actividade resseguradora da actividade seguradora e, dentro desta, distinguiu os seguros ramo Vida dos seguros ramo não Vida, considerando que estes dois últimos mercados poderiam, ainda, ser subdivididos de acordo com as diversas categorias de riscos cobertos.
35. No âmbito desse mesmo processo, tendo em conta os factores expostos e a substituíbilidade do lado da procura entre os diversos seguros Não Vida oferecidos, a Autoridade distinguiu, na sua componente geográfica e de produto, pelo menos oito mercados relevantes de produto no ramo de seguros Não Vida: (i) automóvel; (ii) acidentes de trabalho; (iii) incêndio e outros danos; (iv) responsabilidade civil; (v) transporte; (vi) acidentes pessoais e pessoas transportadas; (vii) doença; e (viii) outros (que compreende, fundamentalmente, seguros de crédito e de caução).
36. Já no processo Ccent. N.º 15/2006 – OPA BCP/BPI⁹, a Autoridade da Concorrência autonomizou como mercados do produto relevante, o seguro de crédito e o seguro de caução. Os seguros de crédito são utilizados para cobrir o risco de não pagamento de vendas a crédito de bens e serviços, efectuadas em Portugal ou no estrangeiro.
37. O conceito deste seguro inclui o princípio da globalidade, segundo o qual, o segurado deverá solicitar limites de garantia para todos os clientes a quem venda a crédito, nos mercados internos e/ou externos, ficando seguro até aos limites aprovados. O seguro de crédito é o principal sistema utilizado pelas empresas de todo o mundo para

⁷ Vide, para o ramo Vida, inter alia, Decisões n.ºs Comp/M.2676 — *Sampo/Varma Sampo/lf Holding/JV*, de 18.12.2001; Comp/M.2491 - *Sampo/Storebrand*, de 27.07.2001, IV/M.812 - *Allianz/Videeinte*, de 11.11.1996; IV/M. 862 - *AXA/UAF* de 20.12.1996.

⁸ Vide, para o ramo Não-Vida, inter alia, Decisões n.ºs Comp/M.3035 - *Berkshire Hathaway/ConVideuim/Gaum/JV*, de 28.02.2003; Caso IV/M.759 — *Sun Alliance/Royal Insurance*, de 18.06.1996; IV/M.812 - *Allianz/Videeinte*, de 11.11.1996; IV/M. 862 - *AXA/UAP*, de 20.12.1996; Comp/M.2225 — *Fortis/ASR*, de 13.12.2000; Comp/M.2491 — *Sampo/Storebrand*, de 27.07.2001.

⁹ Vide Decisão de Não Oposição, Processo Ccent n.º 15/2006 – OPA BCP / BPI, de 16.03.2007 (ainda não publicada).

protecção do risco de não pagamento ou insolvência de um devedor nas operações comerciais.

38. Já os seguros de caução pretendem garantir o bom cumprimento das obrigações legais ou contratuais assumidas por uma entidade (tomador) perante o beneficiário da caução (segurado).
39. Em termos da análise da substituíbilidade do lado da procura, sempre se poderá afirmar que os seguros de crédito e de caução têm finalidades distintas e não substituíveis entre si, e como tal, poderão constituir-se como mercados relevantes autónomos¹⁰.
40. Refira-se, ainda, que a análise jusconcorrencial não seria distinta quer se considere como mercado relevante o proposto pela Notificante – mais restrito –, quer se considere o mercado mais lato dos seguros de crédito e de caução, para o qual o Instituto de Seguros de Portugal remeteu a informação estatística relativa às Partes envolvidas na presente operação de concentração (cfr. Capítulo VI).
41. Por último, tal distinção não seria ademais relevante em termos de notificabilidade da operação, na medida em que em ambos os casos, a entidade resultante da projectada operação de concentração teria sempre uma quota de mercado [CONFIDENCIAL] superior a 30%, pelo que a operação estaria sempre sujeita a notificação prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9º da Lei da Concorrência.

¹⁰ Não obstante, do lado da oferta, contrariamente aos diferentes tipos de risco cobertos pela generalidade dos seguros do ramo Não Vida, também será de atender ao facto de a avaliação do risco inerente aos seguros de crédito e de caução se reger pelos mesmos princípios de especialização, ou seja, ambos os seguros (crédito e caução) requerem a avaliação de um elevado número de diferentes riscos isolados, assim como um conjunto de recursos especiais de gestão de crédito, combinados com um profundo conhecimento dos mercados relevantes. Assim, cada tomador de seguro tem de ser convenientemente avaliado, facto que, segundo a Notificante, requer um sistema de processamento de dados especializado. Atendendo à natureza dos riscos cobertos, ou seja, o bom cumprimento de obrigações (de crédito ou de caução) por parte dos tomadores de seguros, é expectável que uma empresa seguradora, que esteja presente na comercialização de seguros de crédito, possa facilmente, e num curto espaço de tempo, expandir a sua actividade para os seguros de caução, ou vice-versa, sempre que se verifique um aumento pequeno e não transitório, por parte dos outros concorrentes, no preço de um dos tipos de seguros. Acresce a este entendimento que quer a Notificante quer alguns dos seus principais concorrentes no panorama internacional e nacional, oferecem ambos os tipos de seguros, pelo que a expansão das suas actividades para um ou para outro tipo de seguros não acarretaria dificuldades relevantes.

Conclusão

42. A Autoridade da Concorrência, para efeitos da presente operação de concentração, e na estrita medida em que (i) a análise jusconcorrencial não seria distinta caso se considere o mercado relevante mais restrito, tal como o proposto pela Notificante, e (ii) qualquer que fosse a definição a adoptar, a projectada operação seria sempre notificável, nos termos do artigo 9º da Lei da Concorrência, atendendo à actividade das partes envolvidas na operação de concentração em análise, aceita a delimitação do mercado do produto relevante proposto pela Notificante, ou seja, o *mercado do seguro de crédito doméstico e para exportação*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

Posição da Notificante

43. As Partes são activas no sector dos seguros de crédito (que denominam de “*delcredere*”) e de caução, cingindo, no entanto, a sua actividade em Portugal, ao seguro de crédito.

44. A Notificante refere que quer a Autoridade da Concorrência¹¹ quer a Comissão Europeia, ambas têm decidido no mesmo sentido, de que, não obstante se assistir a um crescente mecanismo de internacionalização no grande sector dos seguros e dos resseguros, consideram que o seguro de crédito tem dimensão nacional, devido às características dos seus produtos, já que as condições de concorrência que perduram nos mercados nacionais não são homogéneas.

45. Para além do mais, a presença local é necessária para alcançar quotas de mercado acima de determinados níveis num dado país, uma vez que os consumidores tendem a não considerar efectuar os seus contratos fora do seu país. Este fenómeno tem levado as companhias de seguro a implantarem filiais e sucursais em países onde anteriormente não tinham qualquer presença física.

¹¹ A Autoridade da Concorrência tem aceite a delimitação geográfica da grande generalidade dos mercados do sector dos seguros em geral como de âmbito nacional. Vide, entre outras, Decisões Não Oposição, Processo Ccent. N.º 28/2004 - Caixa Seguros / NHC (BCP Seguros), parágrafo 46; Processo Ccent N.º 48/2005 – Axa / Seguro Directo Gere, parágrafo 25; Ccent 15/2006 - OPA BCP / BPI (não publicada ainda).

46. Assim, a estrutura do mercado, os canais de distribuição, as preferências dos consumidores, as limitações fiscais, e os sistemas de regulamentação autónomos, existentes a níveis dos diversos Estados Membros, levam a que a prática da Comissão Europeia seja a de considerar mercados geográficos nacionais.
47. Assim, a Notificante considera que o mercado do seguro de crédito doméstico e à exportação é de âmbito nacional.

Posição da AdC

48. Atenta a prática decisória nacional em matéria de seguros, *supra* referenciada, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação geográfica proposta pela Notificante, ou seja, que o mercado do seguro de crédito doméstico e à exportação é de âmbito *nacional*.

V – ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da oferta e da procura

49. Numa perspectiva global, o mercado de seguros de crédito compreende em 2006, em termos de prémios brutos emitidos, cerca 56 milhões de euros, evidenciando, nos últimos 4 anos, um crescimento médio anual, em termos nominais, de 6% ao ano, sendo que as projecções da Notificante apontam para um ligeiro abrandamento da taxa de crescimento até ao ano 2009.
50. O mercado nacional do seguro de crédito doméstico e à exportação apresenta-se pouco atomizado, operando em Portugal 6 empresas seguradoras, conforme se pode constar na Tabela 3 *infra*:

Tabela 3: Estrutura do mercado relevante, a nível nacional

Empresa	2004	2005	2006	Pós-Concentração
COSEC	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%
CyC	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%	(CyC+ATRADIUS) [30-40]%
MAPFRE	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
CESCE	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
COFACE	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
ATRADIUS	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%	--
TOTAL	100%	100%	100%	100%

Fonte: Notificante, com base nos dados da APS.

51. Conforme resulta da Tabela *supra*, a operação em análise envolve a segunda maior empresa a operar no mercado relevante (a adquirente) que se propõe a adquirir um [CONFIDENCIAL] *player* de mercado [CONFIDENCIAL], resultando da operação notificada uma entidade com [30-40] % de quota no mercado do seguro de crédito doméstico e à exportação.
52. A COSEC (Companhia Portuguesa de Seguros de Crédito) continuará a apresentar-se como líder de mercado com uma quota de mercado acima dos [40-50]%, sendo a MAPFRE o único dos restantes concorrentes que evidencia uma quota de mercado acima dos [10-20] %.
53. No lado da procura, importa referir que a actividade das Partes, com uma carteira diferenciada de clientes, é essencialmente complementar.
54. A CyC realiza a sua actividade seguradora no segmento das PME's, enquanto a *Atradius*, como multinacional seguradora, desenvolve a sua actividade com grandes empresas presentes a nível mundial.

55. De facto, a *Atradius* tem uma presença física em 40 países, o que lhe permite responder às necessidades próprias dos grupos multinacionais, cuja actividade se desenrola num amplo espectro geográfico.
56. Por seu lado, a *CyC* conta com uma presença geográfica muito mais limitada, estando actualmente presente em Portugal, Espanha e Andorra, satisfazendo essencialmente a procura por parte das PME's, que levam a cabo actividades centradas maioritariamente no mercado doméstico, cobrindo, ainda, a actividade exportadora destes seus clientes, centrada principalmente na Europa.
57. Realça-se que [80-90] % das apólices da *CyC* correspondem a um capital assegurado de entre 0 e 6 milhões de euros, tipicamente segurado por PME's, enquanto que as grandes empresas e as multinacionais seguram capitais, tipicamente, a partir de 30 milhões de euros. Este segmento representa [0-10] % das apólices da *CyC*, pelo que a sobreposição concorrencial entre a adquirida e adquirente é diminuta.

5.2. Avaliação jusconcorrencial

58. Conforme foi possível constatar na Tabela 3, *supra*, não existe um elevado número de empresas a operar em Portugal no mercado do seguro de crédito doméstico e à exportação. Das seis empresas identificadas pela Notificante, apenas três apresentam, em 2006, uma quota de mercado superior a [10-20] %.
59. As duas maiores empresas a operar em Portugal detêm [70-90] % de quota de mercado (C2), valor que, não obstante se apresentar consideravelmente elevado, tem vindo a diminuir de 2004 para 2006, fruto da perda de quota de mercado da COSEC, que tem sido ganha pela CESCE e pela COFACE.
60. A concentração do mercado, em termos de Índice Herfindahl-Hirschman (IHH)¹², é de [>2000], pré-concentração, e de [>2000], pós-concentração, donde resulta, em

¹² *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em **As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública 14 da presente Decisão.**

consequência da realização da presente operação de concentração uma variação do IHH (*delta*)¹³ de [**<150**] pontos.

61. Em função do IHH apresentado, pode verificar-se que da realização da operação de concentração não resultará um reforço substancial da presença da CyC no mercado de seguros de crédito.
62. Assim, e dado que o *delta* resulta ser inferior a 150 pontos, estaríamos perante níveis de concentração e de *delta* que a própria Comissão¹⁴ considera ser pouco provável que se identifiquem preocupações concorrenciais de natureza horizontal, não justificando, em princípio, uma análise aprofundada.
63. Atendendo à reduzida dimensão da adquirida e não lhe tendo sido identificado um papel de particular relevo no panorama concorrencial no mercado relevante identificado, não se prevê que a presente operação possa a vir a criar entraves significativos sobre a concorrência, em Portugal.

Conclusão

64. Atendendo a todo o exposto, nomeadamente quanto à reduzida sobreposição das actividades das empresas envolvidas, à presença em Portugal, dos maiores concorrentes mundiais no mercado de seguros de crédito, ao papel que a COSEC desempenha no mercado nacional, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, a nível nacional, no mercado nacional do seguro de crédito doméstico e à exportação.

matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cfr.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹³ Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

¹⁴ Vide Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, parágrafo 20.

VI – PARECER DO ISP – INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

65. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitado ao ISP que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise.
66. Com data de 26 de Abril de 2007, o ISP emitiu um Parecer referente à aquisição notificada, importando apresentar seguidamente as principais considerações expendidas.
67. O ISP informa que, embora ambas as partes, a *Compañia Española de Seguros y Reaseguros de Crédito y Caución, S.A.* e a *Atradius Credit Insurance N.V.* operem em Portugal, respectivamente, em regime de estabelecimento e em regime de livre prestação de serviços, as mesmas são supervisionadas pela Autoridade de Supervisão Espanhola (*Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones*), pelo que não se lhe oferece tecer quaisquer comentários sob o ponto de vista regulatório, uma vez que as mesmas são supervisionadas por outra entidade competente.
68. Não obstante, o ISP informa que, de acordo com a informação disponível, para o ano de 2006, a *Compañia Española de Seguros y Reaseguros de Crédito y Caución, S.A.* detinha uma quota no mercado nacional correspondente a 0,14% dos ramos não vida em geral e [20-30] % dos ramos crédito e caução. No que respeita à *Atradius Credit Insurance N.V.*, que a sua quota no mercado nacional, em 2006, era de 0,01% dos ramos não vida em geral e [0-10] % dos ramos crédito e caução. Assim confirmando a informação referente a quotas de mercado oferecidas pela Notificante.

VII – AUDIÊNCIA ESCRITA

69. Dada a ausência de contra-interessados, e o facto de a decisão ser de não oposição foi, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispensada a audiência prévia dos autores da notificação.

VIII – CONCLUSÃO

70. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do seguro de crédito doméstico e à exportação*.

AdC, 24 de Maio de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ao longo do texto da versão pública 17 da presente Decisão.